



LEI Nº 879, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000
(VERSÃO COMPILADA ATÉ A LEI Nº 2.344/2019)

Estabelece o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Piúma e dá outras providências.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:
I - as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no foro do Município e mesmo no exterior;
III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II
CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo



com as normas regulamentares.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3º As diligências que dependerem do requerente e a este comunicada oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 6º O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 7º O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 8º Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 9º Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda e da Inscrição Estadual.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 11. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município, obedecidas as disposições da Lei de Respon-

sabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 12. As isenções ou incentivos fiscais previstos na Lei Orgânica do Município somente prevalecerão mediante lei especial, com exceção das previstas neste Código, e todas sujeitas às normas dos artigos seguintes.

Art. 13. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária e no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§ 2º Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 4º Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 15. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 16. São isentos do pagamento de qualquer tributo municipal: *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

I - os templos de qualquer culto; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

II - as casas paroquiais e pastorais; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

III - as associações civis, desde que comprovem seu funcionamento regular e atendam à comunidade em atividades sociais; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

IV - a APAE - Associação dos Pais e Amigos de Excepcionais de Piúma; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

V - a Sociedade Beneficente de Amparo a Velhice; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

VI - os proprietários de moradia econômica. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 70 m² (setenta metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 2º O beneficiário da isenção prevista no inciso VI do *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários-mínimos e não possuir outro imóvel no Município. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

Art. 17. A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no pri-

meiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 18. O despacho concessivo de isenção será publicado na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 19. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 20. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21. É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos regulamentares, respeitado o limite máximo, por prestação, correspondente a 30 (trinta) UFMP.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo ao crédito tributário derivado do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, cujo pagamento dar-se-á em cota única, quando do deferimento do respectivo processo.

§ 2º A critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o crédito tributário derivado das demais taxas poderá ter seu pagamento parcelado em até 3 (três) vezes, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) UFMP por parcela, iguais, mensais e sucessivas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, nas mesmas taxas utilizadas pelo governo federal para os seus tributos.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III - extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;



c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.
d) cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, na forma do inciso II, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, em parecer fundamentado do advogado ou procurador do Município e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 3º A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo advogado ou procurador do Município, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 4º A compensação de crédito a que se refere a alínea "c", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filho de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 24. As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 25. As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 26. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 27. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 28. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de



contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - a fraude;

V - o conluio.

Art. 29. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - a circunstância de redução da imputabilidade por:

a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.

II - o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 30. São penalidades tributárias, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 31. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 32. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 33. Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 34. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 35. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de infração;
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até no máximo de 3.000 (três mil) UFMPs, conforme se dispuser em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

§ 5º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 36. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 37. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§ 1º Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§ 2º Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição, que será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva liberação.

Art. 38. Aos contribuintes autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções, na respectiva multa de infração:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 dias, a contar da intimação;
 - II - 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo entre 30 (trinta) e até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação;
 - III - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo mencionado no inciso anterior e antes do julgamento administrativo;
 - IV - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão;
 - V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento
-



da primeira parcela, durante a fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

Art. 39. O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento autorizado pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 40. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

Seção II Atos e Termos Processuais

Art. 41. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. Os atos e termos serão digitados ou datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

Seção III Prazos

Art. 42. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 43. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;



III - por edital, publicado, uma vez, na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 44. Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 65:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da publicação do edital na forma do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 45. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função.

Art. 46. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 47. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 48. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 49. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 50. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 51. Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pa-

gamento no prazo legal.

§ 1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 52. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 43.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 53. O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, a Junta de Julgamento de Recursos Tributários - JJRT.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumário.

Art. 54. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 55. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, será sempre formalizada por notificação fiscal ou auto de infração, conforme disposto em regulamento.

Art. 56. O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 57. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre

após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 58. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação na Junta de Julgamento de Recursos Tributários - JJRT poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução a Secretária Administrativa da JJRT.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 59. O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A defesa será apresentada por petição, no serviço de protocolo geral da Municipalidade, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

Art. 60. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 61. Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§ 2º Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII DA DECISÃO

Art. 62. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*



Art. 63. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Art. 64. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Art. 65. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Art. 66. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 67. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Art. 68. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Art. 69. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Art. 70. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

Art. 71. *(Revogado pela Lei nº 1.120/2005)*

CAPÍTULO X DA NULIDADE

Art. 72. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 73. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 74. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 75. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 72 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo atuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

TÍTULO VII DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 76. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 77. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Inscrição no Cadastro de Atividade

Art. 78. A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Art. 79. Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 80. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Seção II Fato Gerador e Contribuinte

Art. 81. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem, como fato gerador, a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, dentre outras análogas, as seguintes: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise de desenvolvimento de sistema.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones



e congêneres. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análise clínica, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas com leitos, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres; Laboratório de análises clínicas e clínicas sem leito.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Prótese sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário; Planos de saúde próprios, prestados exclusivamente por empresa, desde que o serviço figure como objeto da mesma.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.



- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratório de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
 - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (*Redação dada pela Lei nº 2.229/2017*)
 - 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 - Calafetação.
 - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, imóveis e jardins chaminés, piscinas e congêneres.
 - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agente físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (*Redação dada pela Lei nº 2.229/2017*)
 - 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas e congêneres.
 - 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográfico, batimétrico, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
-



7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca-ria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e ava- liação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, pensões, ocupação por temporada com fornecimento de serviço, motéis e congêneres.

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e con- tratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*lea- sing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarca- ções.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (*Redação dada pela Lei nº 2.229/2017*)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.



- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*
 - 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*
 - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 - Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 - Carpintaria e serralheria.
 - 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*
 - 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
-



15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (*Redação dada pela Lei nº 2.229/2017*)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (*Redação dada pela Lei nº 2.229/2017*)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.



- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (*franchising*).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (*Redação dada pela Lei nº 2.229/2017*)
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
-



22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.



39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Demais serviços.

41.01 - Demais serviços não especificados nos itens anteriores.

§ 2º A lista de serviços do § 1º, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 3º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 4º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN não depende de denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços do § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 5º Para fins de enquadramento na lista de serviços do § 1º: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 6º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 7º Ressalvadas as exceções expressas na lista do § 1º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 8º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 9º A incidência do imposto não depende de denominação dada ao serviço restado. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 10. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços do § 1º deste artigo, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - da validade, da invalidez, da nulidade, anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 82. O imposto não incide sobre: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - as exportações de serviços para o exterior do País; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente do exterior. *(Redação dada*



pela Lei nº 1.061/2003)

Art. 83. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município quando: *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

I - o serviço for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste município ou quando na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

II - o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, for situado neste município na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

III - Mesmo que os prestadores não estejam aqui estabelecidos ou domiciliados, quando o território deste Município for o local do: *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

b) das execuções das obras, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

e) da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

i) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

k) da limpeza e dragagem, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do § 1º, do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

p) da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*



q) do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do § 1º, do artigo 81. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

r) da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do § 1º, do artigo 81. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

s) da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do § 1º, do artigo 81. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

t) do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

v) do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do § 1º, do artigo 81, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do § 1º, do artigo 81, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

§ 12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados neste Município de Piúma, quando seus tomadores forem aqui domiciliados. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

§ 13. Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(Redação dada pela Lei nº 2.229/2017)*

Art. 84. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 1º Fica caracterizado como estabelecimento prestador a existência de um ou mais dos seguintes elementos: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)* *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 1.094/2004)*

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - estrutura organizacional ou administrativa; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

III - inscrição nos órgãos previdenciários; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

IV - indicação como domicílio fiscal par efeito de outros tributos; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*



V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração de atividade econômica de prestação de serviços, no território deste Município, e ainda quando exteriorizada a sua permanência ou ânimo de permanecer, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto, contrato ou termo de cessão de área ou espaço reservados para contratados pelos tomadores de serviços em seus domínios. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 2º Considera-se unidade econômica ou profissional o local de todo o complexo ou conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, organizados para a produção ou circulação de bens e serviços. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

Art. 84-B. Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo. *(Acrescentado pela Lei nº 2.228/2017)*

§ 1º A alíquota prevista nas atividades de registros públicos cartorários e notariais relacionados no subitem 21.01 da Lista de Serviços constante no § 1º do art. 81 desta Lei, será a estabelecida no anexo desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 2.228/2017)*

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo os valores destinados ao Estado e aos Fundos: Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ e Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual. *(Acrescentado pela Lei nº 2.228/2017)*

§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. *(Acrescentado pela Lei nº 2.228/2017)*

§ 4º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto. *(Acrescentado pela Lei nº 2.228/2017)*

Art. 85. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventuais, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 1º A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica ou a ela equiparada, nas condições previstas nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dano lugar à referida obrigação. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 2º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 3º O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 4º É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 5º Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firma-



dos em modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 6º Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 7º São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância: *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

II - o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

V - a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem à tributação ou à imposição da pena. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

Art. 85-A. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza: *(Acrescentado pela Lei nº 1.094/2004)*

I - o tomador ou intermediário dos serviços pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, cujo fato gerador tenha se realizado no território deste município; *(Acrescentado pela Lei nº 1.094/2004)*

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(Acrescentado pela Lei nº 1.094/2004)*

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista contida no art. 81. *(Acrescentado pela Lei nº 1.094/2004)*

Art. 86. Uma vez efetuada a retenção do valor correspondente ao ISSQN devido, o tomador dos serviços deverá efetuar o recolhimento à Prefeitura do Município de Piúma, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que foi efetuada a retenção, informando:

§ 1º A retenção do imposto é obrigatória: *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

I - no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, prevista no § 1º do art. 81, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

II - pelo cartório do juízo onde ocorrer à execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial; *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 2º A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não tenha retido. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 4º Responsável tributário, por substituição, é, nos termos desta Lei o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador, na condição de contribuinte substituto, ficando obrigado ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, em caráter supletivo, conforme disposições contidas nesta Lei e seus regulamentos. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 5º Nos termos do parágrafo anterior, ficam os responsáveis eleitos obrigados a proceder à reten-



ção e recolhimento do ISSQN devido pela prestação dos serviços, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 6º Os responsáveis a que se refere o § 4º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. *(Acréscitado pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 7º No caso do parágrafo anterior, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida. *(Acréscitado pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 8º Para aplicação específica desta Lei, entende-se como tomador dos serviços, toda pessoa de direito público ou privado, que contrata, recebe a prestação do serviço e efetua o pagamento de valor correspondente, de profissional autônomo ou pessoa jurídica prestador de serviços ou que eventualmente venha a prestá-los. *(Acréscitado pela Lei nº 1.094/2004)*

Art. 86-A. Compete ao Poder Executivo fixar o prazo para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras. *(Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)*

§ 1º Caso o recolhimento previsto no artigo 85 seja a maior, por requerimento do tomador ou do prestador dos serviços, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo de 15 dias do deferimento do pedido, com juros e correção monetária conforme previsto no Código Tributário do Município de Piúma. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 2º Caso o recolhimento previsto no artigo 85 seja a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da notificação, com acréscimo previsto no Código Tributário do Município de Piúma. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 87. Uma vez descumprida os dispostos dos artigos 84 e 85, o tomador dos serviços se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo efetuar o recolhimento na forma estabelecida nesta Lei, com os acréscimos previstos no Código Tributário do Município de Piúma. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 88. Os tomadores dos serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte de valor do imposto. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Parágrafo único. Caso o tomador dos serviços não forneça para o prestador de serviços o recibo de retenção, através de Ação Fiscalizadora da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, será lavrado auto de infração impondo multa correspondente a 30%(trinta por cento) do valor do imposto, com os acréscimos previstos Código Tributário do Município de Piúma. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 89. Os contribuintes os ISSQN, estabelecidos no Município de Piúma, se abrigam a anotar os valores dos impostos retidos na fonte na forma prevista no regulamento correspondente, tendo por documento hábil o recibo q que ser refere o artigo anterior. Os tomadores dos serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte de valor do imposto. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 90. O não recolhimento do imposto retido no prazo determinado no artigo 85 ou não sendo efetuada a retenção conforme determinado no artigo 84 através de Ação Fiscalizadora da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, será lavrado auto de infração impondo multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, com os acréscimos previstos no Código Tributário do Município de Piúma. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 1º Uma vez notificado do auto de infração o tomador dos serviços terá o prazo de 15(quinze) dias para efetuar o pagamento do imposto retido, com os acréscimos previstos no Código Tributário do Município de Piúma e, mais a multa aplicada através do auto de infração. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 2º Caso o tomador dos serviços efetue o pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será concedido desconto de 50%(cinquenta por cento) na multa aplicada conforme *caput* deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*



§ 3º Em não sendo pago o ISSQN devido no prazo estipulado será encaminhado para inscrição em dívida ativa, em nome do tomador dos serviços ou do prestador dos serviços, a critério da Administração Municipal, para ser providenciada à execução. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 91. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 1º Quando os serviços descrito pelo subitem 3.03 da lista de serviços do § 1º, do artigo 81 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 3º A prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 4º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 5º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento. § 3º A prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - incluídos: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços do § 1º, do artigo 81. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 6º Mercadoria: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - é o objeto de comércio do produto ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - é a coisa móvel que se compra e se venda, por atacado ou varejo, nas lojas, armazéns, mercados e feiras; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinado-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 7º Material: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou incluídos: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos da lista de serviços do § 1º do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*



III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, som destino a ser vendido, por se achar no poder o na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos da lista de serviços do § 1º do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previsto na lista de serviços do § 1º do artigo 81. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 8º Subempreitada: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto da lista de serviços do § 1º do artigo 81; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - é a terceirização de uma ou mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto da lista de serviços do § 1º do artigo 81. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 9º O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 10. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 11. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 12. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por u, contratante em relação ao outro. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 13. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 14. Na falta do OS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 91-A. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 1º do art. 81º desta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução. *(Acréscimo pela Lei nº 2.229/2017)*

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. *(Acréscimo pela Lei nº 2.229/2017)*

Art. 92. O território do Município de Piúma compreende a parte terrestre, o mar territorial e a zona econômica exclusiva, até o limite de 200 (duzentas) milhas marítimas. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 93. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a partir de 01/01/2004, passam a vigorar de acordo com a Tabela Sobre Receita Bruta Mensal na forma do Anexo I desta Lei, e para o caso de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte, conforme Tabela sob Regime Fixo na forma do Anexo II desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). *(Acréscimo pela Lei nº 2.229/2017)*

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso IV deste artigo, nos termos do Decreto de Regulamentação. *(Acréscimo pela Lei nº 2.229/2017)*

Art. 94. O poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização, inclusive aquela de caráter pessoal com estabelecimento fixo ou não, desenvolvida, exclusivamente, por pessoa física, sem a devida constituição de personalidade jurídica. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 95. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que: *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

V - nos casos do artigo 94. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Art. 96. O imposto será pago na forma estabelecidos em ato do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei nº 1.061/2003)*

Seção VI **Documentário Fiscal**

Art. 97. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 98. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 99. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 100. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

§ 3º Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 101. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 102. Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 102-A. Todo contribuinte do imposto fica obrigado a entregar, trimestralmente, a Declaração



Simplificada de Prestadores de Serviços (DS), na forma e prazos que o regulamento fixar. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

Parágrafo único. Pela falta ou atraso na entrega da Declaração Simplificada de Prestadores de Serviços, ficará o contribuinte sujeito às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

I - pagamento de multa, de acordo com o regulamento, cujo valor poderá variar de 100 (cem) a 10.000 UFMPs (dez mil Unidades Fiscais do Município de Piúma); *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

II - cassação de alvará de localização, persistindo o contribuinte em não entregar o documento ou na hipótese de reincidência. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 10 (dez) UFMP(s), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de 1.000 (um mil) UFMP(s) por ano;

II - no valor de 50 (cinquenta) UFMP(s), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - no valor de 50 (cinquenta) UFMP(s), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, até o limite de 2.000 (duas mil) UFMP(s) por ano;

IV - no valor de 100 (cem) UFMP(s), por mês, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

V - no valor de 100 (cem) UFMP(s):

a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade.

VI - no valor de 200 (duzentas) UFMP(s):

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VII - no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFMP(s), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

VIII - no valor de 500 (quinhentos) UFMP(s), o embarço à ação fiscal;

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo.

X - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

Seção VIII Isenções

Art. 104. São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por: *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

I - artista, artífice ou artesão; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

II - promovente de concertos, recitais, shows, exposições, quermesses e outros espetáculos similares, de natureza artística ou cultural, realizados para fins exclusivamente assistenciais ou religiosos; *(Redação*



dada pela Lei nº 930/2001)

III - associação cultural, legalmente instituída; (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

IV - entidade desportiva. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

V - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois anos após a conclusão do curso; (in-
cluído pela Lei nº 1020/2002)

Seção IX **Arbitramento**

(Seção acrescida pela Lei nº 930/2001)

Art. 105-A. A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando: (Numeração do artigo, incisos e parágrafos acrescidos pela Lei nº 930/2001)

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - existir a prática de ato definido em lei como crime ou contravenção, ou, mesmo sem essa qualificação, for praticado com dolo, fraude ou simulação;

V - ocorrer a prática de subfaturamento ou a contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume de serviços prestados;

VII - houver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem que se encontre o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

§ 1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - salários, ordenados, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com o consumo de energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - tributos e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no parágrafo anterior, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Seção X **Regime de Estimativa**

(Seção acrescida pela Lei nº 930/2001)

Art. 105-B. A autoridade fiscal estimará a base de cálculo do imposto, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, na forma em que o regulamento fixar, quando se tratar de: (Numeração do artigo e incisos acrescidos pela Lei nº 930/2001)

I - atividade exercida em caráter provisório;



- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Fato Gerador e não Incidência

Art. 105. O imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 106. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II - a dação em pagamento;
 - III - permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
 - IV - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais para a transmissão de imóveis;
 - V - a arrematação ou adjudicação e a remição;
 - VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;
 - VIII - a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
 - IX - o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
 - X - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - XI - o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - XII - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - XIII - incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante à compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
 - XIV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
 - XV - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
 - XVI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia;
 - XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e
-



XVIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, “intervivos”, por natureza ou acessão física e constitutivas de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município; e

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 2º O recolhimento do imposto na forma dos incisos XIV e XV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 3º Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 107. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Piúma, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no exterior.

Art. 108. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Seção II **Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas**

Art. 109. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, os valores venais dos bens ou direito transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões “intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;



IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 110. O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos, determinados por ato do Executivo Municipal.

Art. 111. O servidor fiscal comparecerá “in loco” para verificação da existência de benfeitorias, e procederá a avaliação incorporando-as, mesmo que o contribuinte não tenha cumprido as exigências legais da construção, acréscimo, reforma ou benfeitorias, perante a Municipalidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º No caso de condomínio, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno mais a unidade autônoma.

§ 2º No caso previsto no caput deste artigo, deverão ser procedido em dois processos, que ficarão em apenso, emitindo-se as guias para recolhimento em separado, uma referente ao terreno e outra relativa a benfeitoria.

Art. 112. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas: *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para a transmissão de imóvel rural; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

II - 2% (dois por cento) para a transmissão a título oneroso, de imóvel com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

III - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para a transmissão a título oneroso, de imóvel sem matrícula no Cartório de Registro de Imóveis; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

IV - 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para a transmissão compreendida no Sistema Financeiro de Habitação. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Parágrafo único. Na transmissão compreendida no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso IV deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento). *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Seção III Contribuintes e Responsáveis

Art. 113. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 114. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV Lançamento e Pagamento

Art. 115. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 116. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 117. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 118. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido;
 - a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

Seção VI Outras Disposições

Art. 119. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo. *(Redação dada pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 1º Os serventuários referidos no “caput” deste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos. *(Redação dada pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 2º Na aquisição por ato intervivos formalizada com escritura ou registro, o Contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 116, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, e em havendo Ação Fiscal, a multa prevista neste artigo passará para 80% (oitenta



por cento). *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 3º A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com evidente intuito de fraude, sujeitará o Contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 4º Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário, servidor ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 5º As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 6º O serventuário, o servidor ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não-pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os Contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 7º Cabe reclamação administrativa pelo serventuário da justiça, servidor ou funcionário contra a exigência do imposto e contra a aplicação da penalidade. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 120. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Seção VII Arbitramento

Art. 121-A A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

Parágrafo único. O arbitramento será elaborado tomando-se como base o valor obtido em imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região do imóvel objeto da transferência. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 122. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 122-A. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;



V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A Inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 123. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 124. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de “Habite-se”, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiver sido providenciada.

Art. 125. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 126. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuada somente nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.



Art. 127. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único. No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 128. A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 129. *(Revogado pela lei 930/2001)*

Art. 130. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

Seção II

Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 131. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 132. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 133. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 134. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 135. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 136. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, apurado anualmente, por meio da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} AT \times VBT \times FL \times FS &= \text{Valor Venal Terreno (VVT)} \\ AU \times VBE \times FL \times CAT \times FC &= \text{Valor Venal de Edificação (VVE)} \\ VV &= VVT + VVE \end{aligned}$$

VV = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

AT = Área do Terreno

AU = Área da Unidade Edificada

VBT = Valor Base do Terreno

VBE = Valor Base da Edificação

FL = Fator de Valorização

CAT = Categoria de Construção

FC = Fator de Conservação da Edificação

FS = Fator de Situação

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos.

§ 2º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervir no processo.

Art. 137. Os valores unitários de terrenos estabelecidos na Planta Genérica de valores serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Os códigos e valores necessários a atribuição do valor venal são os definidos nas tabelas anexas desta Lei.

§ 2º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:



I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§ 3º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Fração Ideal} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$$

§ 4º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidade autônoma.

§ 5º Os imóveis localizados em logradouros ou em ruas pavimentadas, que não possuam passeio e que não estejam murados ou gradeados em sua testada principal, pagarão o imposto a que estiverem sujeitos com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 138. Será utilizado, por Decreto do Poder Executivo, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias onde se localizem.

Parágrafo único. Quando não forem objetos de atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base no preço de mercado, de acordo com levantamento efetuado por Comissão Especialmente a ser designada, e que dela participem, pelo menos um engenheiro e dois corretores de imóveis atuantes no município, e sempre os valores expressos em Real.

Art. 139. A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I - prédios em construção até a data de sua ocupação; e

II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 2º Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 140. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 141. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;



IV - situações omissas que possam conduzir á tributação injusta.

Art. 142. Alíquotas do imposto são:

I - em relação a imóveis não edificados:

a) 1% (um por cento) quanto estiver murado e isento de quaisquer detritos;

b) 2% (dois por cento) nas demais hipóteses.

II - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte Tabela:

a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para as unidades de fins exclusivamente residenciais;

b) 0,7% (zero vírgula sete por cento) para as unidades de fins comerciais, industriais e afins.

§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piúma.

§ 2º Para os fins de que trata o parágrafo 1º antecedente, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor do Município de Piúma.

§ 3º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 4º A alíquota prevista na letra “b” do inciso I deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo;

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

Art. 143. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção IV **Lançamento e Pagamento**

Art. 144. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 145. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;



II - quando “pro indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, pessoalmente, na pessoa de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, ou por via postal, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo sujeito passivo.

§ 6º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 7º A notificação postal será precedida de divulgação, mediante edital afixado no saguão do prédio da Prefeitura, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 8º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, cinco dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 9º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolado pelo sujeito passivo junto à administração municipal no prazo máximo de quinze dias da data da sua entrega nas agências postais.

§ 10. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoantes o disposto em regulamento.

Art. 146. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos nesta Lei: *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 1º Sobre o valor do imposto devido no exercício será concedido, ao contribuinte que efetuar o pagamento em uma única parcela, até o último dia útil do mês de abril no mesmo exercício, o desconto de: *(Redação data pela Lei nº 2.289/2018)*

I - 40% (quarenta por cento) quando incidente o tributo sobre imóvel edificado, desde que não se encontre em débito com o erário público do Município ou inscrito em Dívida Ativa; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

II - 30% (trinta por cento) quando incidente o tributo sobre imóvel edificado, mesmo que se encontre em débito com o erário público do Município ou inscrito em Dívida Ativa; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

III - 30% (trinta por cento) quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado, mas com muro de alvenaria, desde que não se encontre em débito com o erário público do Município ou inscrito em Dívida Ativa; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

IV - 20% (vinte por cento) quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado, mas com muro de alvenaria, mesmo que se encontre em débito com o erário público do Município ou inscrito em Dívida Ativa; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

V - 20% (vinte por cento) quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado, sem muro de alvenaria, desde que não se encontre em débito com o erário público do Município ou inscrito em Dívida Ativa; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

VI - 10% (dez por cento) quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado, sem muro de alvenaria, mesmo que se encontre em débito com o erário público do Município ou inscrito em Dívida Ativa; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 2º O pagamento do imposto poderá ser parcelado, sem descontos, em até 10 (dez) parcelas, desde que: *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

I - o valor mínimo da parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFPM; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

II - o vencimento da primeira parcela será sempre no último dia útil do mês de março do mesmo exercício. *(Redação data pela Lei nº 2.289/2018)*

III - sobre cada parcela incidirá a cobrança de Tarifa Bancária na ordem de 2,50 (duas vírgula cin-

quenta) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Piúma. *(Redação dada pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 147. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativa ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento.

Art. 148. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 149. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50 (cinquenta) UFMPs:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;

II - no valor de 200 (duzentas) UFMPs:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar informações falsas ou omitir dados para fins de registro;

c) não comunicar outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta ou falsidade das informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

Seção VI Isenções

Art. 150. São isentos do imposto, incidente exclusivamente sobre um único imóvel de sua propriedade, domínio útil ou posse, e o que lhe sirva de residência: *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

I - o ex-combatente que tenha participado em operações de guerra no último conflito mundial; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

II - o pescador, não proprietário de embarcação; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

III - o aposentado ou o pensionista, que auferir proventos iguais ou inferiores a 1(um) salário-mínimo; *(Redação dada pela Lei nº 1.253/2006)*

IV - a pessoa portadora de necessidades especiais; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

V - a pessoa portadora do vírus HIV; *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

VI - a mulher aposentada ou a viúva, pensionista ou não, cujos rendimentos sejam iguais ou inferiores a 1(um) salário-mínimo, ainda que o imóvel esteja em nome do cônjuge. *(Redação dada pela Lei nº 1.253/2006)*

§ 1º A concessão de isenção será requerida até o dia quinze de dezembro do exercício em que o tri-



buto deverá ser pago. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

§ 2º As condições e a documentação necessária à concessão serão determinadas em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

Seção VII **Arbitramento**

Art. 150-A. A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

Parágrafo único. O arbitramento será elaborado tomando-se como base o valor venal obtido em imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região do imóvel objeto da transferência. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

TÍTULO VIII **DAS TAXAS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 152. As taxas classificam-se:
I - pelo exercício do poder de polícia;
II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II **DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 153. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do Poder Público e assim distribuídas:

- I - taxa de licença de instalação e funcionamento;
- II - taxa de fiscalização do funcionamento;
- III - taxa de licença de publicidade;
- IV - taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante;
- V - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- VI - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*
- VII - taxa de licença para parcelamento de solo;
- VIII - taxa de licença e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros;
- IX - taxa de licença e fiscalização de obras públicas;
- X - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*
- XI - taxa de licença, inspeção e vigilância sanitária; *(Alterado pela Lei nº 2.245/2017)*

§ 1º A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade no Município, obedecerá às normas previstas nesta lei e em decretos regulamentares. *(Renumerado pela Lei nº 2.287/2018)*

§ 2º Fica isento do pagamento das taxas constantes nos incisos I, III e IX do presente artigo o microempreendedor individual (MEI), morador em Piúma e regularmente inscrito e participante dos programas, regulamentados por decreto do Prefeito, de apoio ao microempreendedor. *(Acréscido pela Lei nº*



2.287/2018)

§ 2º Fica isento em 50% (cinquenta por cento) das taxas constantes no presente artigo e da obrigação do parágrafo anterior o cidadão morado em Piúma, que trabalhe como pessoa física ou microempreendedor individual, como vendedor de bebidas (cerveja, refrigerante e água mineral), vendedor de coco, ambulante em veículo não motorizado, veículo de passeio motorizado adaptado, barracas (exceto as que vendem bebidas alcoólicas), reboque não motorizado com até 2 m (dois metros) de comprimento não caracterizado como *trailer* ou *food truck*. *(Acrescentado pela Lei nº 2.287/2018)*

§ 3º Fica isento em 70% (setenta por cento) das taxas constantes no presente artigo e da obrigação do parágrafo anterior o cidadão morador de Piúma, que trabalha como pessoa física ou microempreendedor individual, como vendedor de bebidas (cerveja, refrigerante e água mineral), vendedor de coco, ambulante em veículo não motorizado, veículo de passeio motorizado adaptado, barracas (exceto as que vendem bebidas alcoólicas), reboque não motorizado com até 2 m (dois metros) de comprimento não caracterizado como *trailer* ou *food truck*. *(Acrescentado pela Lei nº 2.244/2019)*

Art. 154. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal nos casos em que a Lei prover.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 155. As taxas serão pagas de uma só vez ou parceladas de acordo com as disposições desta Lei, ou por ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 156. As taxas serão calculadas em Real e em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 157. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Seção I

Da Taxa de Licença de Instalação e Funcionamento

Art. 158. A taxa de licença para instalação e autorização para funcionamento é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas a partir do mês em que entrarem em funcionamento, no caso de estabelecimento novo, tomando como base a Tabela IX desta Lei.

§ 1º A licença a que se refere este artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º Ficam isentas da taxa as pessoas físicas não estabelecidas. *(incluído pela lei 930/2001)*

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores. *(incluído pela lei 930/2001)*

Art. 159. Nenhum estabelecimento sujeito ao licenciamento poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem o pagamento da taxa devida.

Art. 160. O pagamento da taxa de licença para instalação e autorização para funcionamento será

efetuado antecipadamente ou em parcelas, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A taxa poderá ser quitada em até 3 (três) parcelas de igual valor, exceto para o comércio estabelecido em feiras ocasionais ou temporárias. *(Redação dada pela Lei nº 2.308/2019)*

Art. 161. O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º Ocorrerá também a interdição quando for cassado o alvará de licença em consequência dos seguintes casos:

I - quando a atividade desenvolvida no estabelecimento não for a mesma para a qual for licenciada, tornando-se assim inconveniente a sua permanência;

II - em virtude de determinação de autoridade federal ou estadual;

III - em razão de mandado judicial determinando a interdição;

IV - quando não possuir as condições mínimas de higiene e de segurança para o seu funcionamento.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior não estará o contribuinte eximido do pagamento da taxa e multas devidas.

Art. 162. O licenciamento será reconhecido pela emissão de Alvará único, contendo todos os elementos atinentes à atividade licenciada, de deverá obrigatoriamente ser afixado em local visível do estabelecimento, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local de exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Art. 163. No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma atividade, a taxa será aquela de maior valor.

Art. 164. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo, considerando ainda estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento. *(incluído pela lei 930/2001)*

Art. 165. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de 200 (duzentas) UFMPs o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV - no valor de 1.000 (um mil) UFMPs, o embarço à ação fiscal.

Seção I-A **Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento** *(incluído pela Lei nº 2.245/2017)*

Art. 165-A. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do



uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 165-B. Fica o Poder Executivo autorizado a, através de decreto, instituir o prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 165-C. Além das causas previstas no art. 157 desta lei, a incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - da efetiva utilização do local indicado como domicílio na prestação de serviço;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 165-D. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 298 e seu parágrafo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 165-E. O sujeito passivo da taxa de Fiscalização do Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 298 e seu parágrafo.

Art. 165-F. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equi-



pamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Art. 165-G. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) dos valores exigidos pela Taxa de Licença de Instalação e Funcionamento, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 165-H. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício, excetuando-se a referente ao ano de 2018 que ocorrerá em 01 de maio de 2018.

Art. 165-I. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 165-J. Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Serviços Diversos constante no item 08 (cadastro de Fornecedores) da tabela TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS, os contribuintes adimplentes com a Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Seção II **Da Taxa de Licença de Publicidade**

Art. 166. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 167. Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, outdoors, faixas e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, calçadas e os projetados em tela de cinema;

Parágrafo único. A taxa não incide quanto: *(incluído pela lei 930/2001)*

I - aos anúncios destinados a fins cívicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; *(incluído pela lei 930/2001)*

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados; *(incluído pela lei 930/2001)*

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; *(incluído pela lei 930/2001)*

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias, laboratórios, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais e desportivas, e de entidades declaradas de utilidade pública; *(incluído pela lei 930/2001)*

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado; *(incluído pela lei 930/2001)*

VI - às placas ou letreiros que contiverem, apenas, a denominação do prédio; *(incluído pela lei 930/2001)*

VII - às placas de estabelecimentos comerciais e industriais, quando colocadas nas respectivas fachadas; *(incluído pela lei 930/2001)*

VIII - às placas de profissionais liberais, autônomos e assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências ou locais de trabalho e contiverem, exclusivamente, o nome a profissão. *(incluído pela lei*

930/2001)

Art. 168. Respondem pela observância das disposições desta subseção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 169. Sempre que a licença depender do requerimento, este deverá ser instituído com a descrição da posição, a situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 170. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 171. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 172. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos a revisão da repartição competente.

Art. 173. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a Tabela de Receita anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 80% (oitenta por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem com os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º A taxa será paga antecipadamente por ocasião da concessão da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecimento em regulamento.

Art. 174. A divulgação, colocação ou exibição de anúncios sem licença da Prefeitura, ou feita com infração ao disposto neste capítulo, sujeitará ao anunciante o pagamento da taxa de publicidade acrescida de 100 (cem) UFMPs sem prejuízo da remoção do anúncio pela municipalidade.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 175. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 176. Considera-se comércio eventual:

I - o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos, comemorações, férias escolares (verão), em locais autorizados pela Prefeitura e em feiras de exposições em terrenos públicos ou privados.

II - o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

Art. 177. Comércio ambulante é o exercido individualmente ou sob nome de firma, razão ou denominação social.

Art. 178. Serão definidas por ato do Poder Executivo as demais condições para a concessão de licenças previstas neste capítulo.

Art. 179. A taxa de que trata esta subseção será cobrada na conformidade com a Tabela de Receitas anexa a este Código.



Art. 180. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comércios eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 181. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 182. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 183. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II - nos prazos fixados em ato administrativo, nos casos de renovação de licença.

Art. 184. As infrações e penalidades previstas no art. 164 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 185. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 186. A taxa será calculada em Real, em conformidade com a Tabela de Receita anexa a esta Lei.

Art. 187. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 30 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;
- VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo Estado.

Art. 188. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.



Art. 189. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 1 (um) ano, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 190. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários, padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 191. Para a construção de mais de 03 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Art. 192. As multas aplicáveis por infrações à legislação edilícia nela serão disciplinadas. *(Redação dada pela Lei nº 930/2001)*

Seção V

Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

Art. 193. A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo a legislação pertinente, em vigor no Município.

Art. 194. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que se trata este capítulo, sob pena de ser-lhe aplicado a multa isolada de 5.000 (cinco mil) UFMP(s).

Art. 195. A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a Tabela de Receita anexa a este Código.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 196. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Parágrafo único. *(Revogado pela lei 930/2001)*

Art. 197. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Parágrafo único. A taxa será paga de acordo com a Tabela de Receita anexa a esta Lei e nos prazos regulamentares.

Art. 198. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Seção VII

Da Taxa de Licença e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

Art. 199. A taxa de licença e fiscalização de serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para a exploração desses serviços, e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista pela legislação específica.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a Tabela de Receita, anexa a presente Lei.



Art. 200. Esta taxa será devida quando da outorga e da vistoria dos veículos e da fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

Art. 201. As infrações serão aplicadas multas previstas nas legislações específicas.

Seção VIII **Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras Públicas**

Art. 202. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras Públicas tem como fato gerador o exercício regular, pelo poder público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização de execução de obras em logradouros públicos.

Art. 202-A. O contribuinte da taxa é a empresa pública ou órgão da União ou do Estado do Espírito Santo, empresa de economia mista, empresa privada, pessoa física ou jurídica que se utilizar, direta ou indiretamente, de área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de qualquer obra ou serviço.

Parágrafo único. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa e a observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 203. O valor da taxa será de 0,20 (zero vírgula vinte) UFMP por metro quadrado, por dia de realização de obra ou serviço.

§ 1º O pagamento de 50% (cinquenta por cento) de taxa será efetuado antes do início da obra ou serviço, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, no término da obra ou serviço realizado.

§ 2º O pagamento de taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União e do Estado do Espírito Santo do licenciamento prévio de obra pela Prefeitura.

Art. 204. Além do pagamento de taxa, a empresa terá que efetuar o depósito de caução, em uma das modalidades estabelecidas na Lei 8.666/93, a favor da Prefeitura de Piúma, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obra.

Parágrafo único. Caso não haja comprovação do valor total da obra, o mesmo será arbitrado pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

Art. 205. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados a restauração das condições originais do logradouro público em prazo a ser fixado pela Prefeitura no ato do licenciamento.

Parágrafo único. A devolução da caução será efetuada 60 (sessenta) dias após a aceitação da obra pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Piúma.

Art. 206. O descumprimento do disposto nesta subseção sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFMPs/dia, além da não concessão da nova licença até o cumprimento do disposto nos demais artigos e seus parágrafos, deste capítulo.

Seção IX **Da Taxa de Licença de Inspeção e Vigilância Sanitária**

Art. 207. A taxa de licença de inspeção e vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, na vigilância sanitária de estabelecimentos, em geral, instalados no Município de Piúma e na inspeção sanitária naqueles estabelecimentos comerciais fixos ou eventuais e ambulantes localizados e não localizados onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionam, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:



I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora em atividades idênticas e pertencentes as mesmas pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 208. Contribuinte da taxa de inspeção e vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica que executar serviços sujeitos à inspeção sanitária, prevista na legislação específica, ou todo aquele que, de qualquer forma, utilizar-se dos serviços prestados pelo Município 'na área de vigilância sanitária.

Art. 209. Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, bem como, o ambulante, deverá obter a licença de que trata este capítulo antes do início das atividades e com renovação anual, após serem submetidos às normas da vigilância sanitária.

§ 1º O licenciamento será reconhecido pela emissão de Alvará, contendo todos os elementos atinentes à atividade licenciada, prazo de sua validade, de deverá obrigatoriamente ser afixado em local visível do estabelecimento, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local de exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

§ 2º No caso de ambulantes, estes deverão portar crachá, onde constará o número do licenciamento sanitário.

Art. 210. A taxa será anual e calculada de acordo com a Tabela de Receita, que integra o anexo deste Código, ficando dispensado do pagamento desta taxa os vendedores ambulantes.

Art. 211. O Poder Executivo, sob orientação e solicitação do Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, poderá regulamentar as exigências para o licenciamento de que trata este capítulo.

Art. 212. A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa deste capítulo acarretará ao infrator na multa equivalente a 100% (cem por cento) da importância devida, sem prejuízo do tributo devido.

CAPÍTULO XI-A

(capitulação dada pela lei 930/2001)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, OCUPAÇÃO E PASSAGEM NO SUBSOLO, SOLO E SOBRESSOLO EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 212-A. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

I - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

II - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

III - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 212-B. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 212-C. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

I - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

II - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 212-D. *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

I - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*

II - *(Revogado pela Lei nº 1.320/2007)*



III - (Revogado pela Lei nº 1.320/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.320/2007)

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 13. As taxas devidas pela utilização de serviços públicos são: (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

I - de serviços diversos; (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

II - coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, e de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2.348/2019)

III - de distribuição de água e de esgotamento sanitário; (Revogado pela Lei nº 2.348/2019)

IV - de iluminação pública.

CAPÍTULO XIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (capitulação dada pela lei 930/2001)

Art. 214. A Taxa de Serviços Diversos (TSD) tem como fato gerador a utilização de serviços prestados ao contribuinte pelo Município, na forma da tabela anexa. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

§ 1º A taxa não é devida: (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

II - para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

§ 2º São isentos da taxa os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

Art. 215. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

Art. 216. O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Piúma (UFMP), de acordo com a tabela a que se refere o caput do art. 214. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

Art. 217. A taxa será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, no ato do requerimento do serviço e recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, na forma que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)

CAPÍTULO XIV TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR (capitulação dada pela lei 930/2001)

Art. 218. (Revogado pela Lei nº 2.348/2019)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 2.348/2019)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 2.348/2019)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 2.348/2019)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 2.348/2019)

Art. 219. A base de cálculo da taxa será determinada para cada imóvel ou unidade autônoma, individualizando-se o tipo de utilização (residencial, comercial ou industrial), e será calculada através da multiplicação do valor expresso em unidades fiscais do Município de Piúma (UFMP) com a medida linear da fachada do imóvel, conforme a tabela anexa. (Redação dada pela Lei nº 930/2001)



Parágrafo único. *(Revogado pela lei 930/2001)*

Art. 220. *(Revogado pela Lei nº 2.348/2019)*

Art. 221. *(Revogado pela lei 930/2001)*

I - *(Revogado pela lei 930/2001)*

II - *(Revogado pela lei 930/2001)*

III - *(Revogado pela lei 930/2001)*

IV - *(Revogado pela lei 930/2001)*

V - *(Revogado pela lei 930/2001)*

VI - *(Revogado pela lei 930/2001)*

Art. 222. *(Revogado pela lei 930/2001)*

Art. 223. *(Revogado pela lei 930/2001)*

Parágrafo único. *(revogado pela lei 930/2001)*

Seção IV Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 224. *(Revogado pela Lei nº 1.024/2002)*

Art. 224-A. *(Revogado pela Lei nº 1.024/2002)*

Art. 224-B. *(Revogado pela Lei nº 1.024/2002)*

Art. 224-C. *(Revogado pela Lei nº 1.024/2002)*

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte sem benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 226. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 227. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 228. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;



- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 229. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 230. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§ 1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 231. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 232. Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 233. São isentos da contribuição de melhoria:

- I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

TÍTULO X DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

Art. 235. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.



TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 236. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V - pela ocupação e uso do solo municipal. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 1º Fica instituída no município a cobrança de preço público pela ocupação e uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nos passeios, vias e logradouros públicos. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 2º O preço público a que alude o "§ 1º" será cobrado pelo uso de áreas, dos passeios, vias e logradouros públicos, para instalação de quiosques, trailers, bandas de jornais, barracas, e ainda para a implantação, instalação ou passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura, tais como os prédios dos quiosques, bancas, barracas, trailers, tubulações, galerias técnicas, dutos, cabamentos, posteamentos, equipamentos subterrâneos ou aéreos instalados ou a serem instalados no território do município. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 4º Os valores de exação instituída por esta Lei serão fixados conforme Tabela de Receita inserta no Anexo I da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 5º O uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, em qualquer das modalidades previstas, depende de prévia autorização do Poder Público Municipal, que será formalizada mediante a outorga de permissão de uso, a título precário e oneroso. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 6º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos nas áreas, passeios, vias e logradouros públicos serão submetidos à aprovação prévia dos órgãos técnicos da Municipalidade, observadas as diretrizes estabelecidas em normas complementares. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 7º Havendo dois ou mais interessados no uso do mesmo espaço público e não havendo possibilidade de compatibilização dos respectivos interesses, a municipalidade promoverá procedimento licitatório para a outorga da permissão de uso a que alude o § 5º deste artigo. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 8º Eventuais permissões do uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo, nas áreas, nos passeios, vias e logradouros públicos, efetuadas até a data de início de vigência desta lei, sem ônus financeiros para o usuário, ficam revogadas, perdendo seus efeitos na referida data. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 9º Aplicam-se as permissões de ocupação e uso de solo municipal, bem como a outras em vigor, as normas constantes desta lei quanto ao pagamento do preço público. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 10. O não cumprimento das normas atinentes

à ocupação e uso do solo municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isoladas ou cumulativamente e graduadas, em qualquer caso, segundo a gravidade da infração. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

I - multa diária de 10 (dez) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município de Piúma – UFMP; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

II - suspensão da análise e aprovação de novos projetos durante o período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

III - retirada de equipamentos. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 11. Previamente à aplicação de qualquer sanção, o infrator será notificado para apresentar sua defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*



Art. 237. A fixação do preço será considerada o custo total do serviço, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 238. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços com base no preço de mercado quando o Município não tiver o monopólio do serviço.

Art. 239. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 240. Aplica-se aos preços, no que couber, todo o dispositivo da presente Lei.

TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Competência, Alcance e Atribuições

Art. 241. Compete privativamente à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos e transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas às taxas e contribuição de melhoria.

Art. 242. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 243. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único. O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 244. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 245. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitas as formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o ser-

vidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 246. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 247. A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 248. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 249. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 250. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Seção II **Apreensão de Bens e Documentos**

Art. 251. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 252. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 253. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido



pela autoridade competente.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 254. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 255. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 256. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 257. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:
I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 258. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 259. Todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, são obrigadas a auxiliar as fiscalizações, prestando informações e esclareci-

mentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscal colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

CAPÍTULO IV DO SERVIDOR FISCAL

Art. 260. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 261. Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 262. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 263. O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 264. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 265. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 266. O servidor fiscal procederá ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.



§ 2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII DA JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Seção I Atribuições

Art. 267. A Junta de Julgamento de Recursos Tributário - JJRT, é órgão administrativo, colegiado e integrante da administração fazendária, é competente para processar e julgar em instância administrativa na forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de Tributos e aplicação de multas.

Seção II Estrutura e Composição

Art. 268. A Junta de Julgamento de Recursos Tributário - JJRT, será composta por 3 (três) titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, e escolhidos dentre os servidores fazendários da ativa, sendo presididas por um dos integrantes.

Art. 269. A JJRT terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

Art. 270. Os membros das Juntas serão designados por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

Art. 271. O assessoramento jurídico à JJRT será prestado por um advogado contratado ou nomeado e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 272. Os recursos com relação a decisão da JJRT, serão apreciados e decididos pelo Chefe do Poder Executivo, após parecer jurídico de sua Assessoria.

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 273. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em regulamento.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 274. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
 - II - domicílio fiscal;
 - III - ramo de negócio;
 - IV - período a que se refere;
 - V - período de validade da mesma.
-



Art. 275. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança judicial em que tenha sido efetivada a penhora ou em curso a cobrança amigável com o Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o "caput" deste artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO X

Seção I Da Constituição e Inscrição

Art. 276. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 277. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 278. A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 279. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção II Cobrança

Art. 280. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.



Art. 281. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 282. O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

Seção III Pagamento

Art. 283. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Município: *(Alterado pela Lei nº 1.030/2003)*

§ 1º O pagamento da dívida mesmo depois de iniciada a ação executiva, poderá ser efetuada mediante assinatura, pelo devedor, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento: *(Alterado pela Lei nº 1.030/2003)*

I - em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for inferior ou igual a 500 (quinhentas) UFMPs *(Alterado pela Lei nº 1.030/2003)*

II - em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a 500 (quinhentas) ou inferior a 900 (novecentas) UFMPs; *(Alterado pela Lei nº 1.030/2003)*

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a 900 (novecentas) ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMPs; *(Alterado pela Lei nº 1.030/2003)*

IV - em até 50 (cinquenta) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a 2.000 (duas mil) UFMPs; *(Alterado pela Lei nº 1.030/2003)*

V - *(Revogado pela Lei nº 1.030/2003);*

VI - *(Revogado pela Lei nº 1.030/2003);*

VII - *(Revogado pela Lei nº 1.030/2003);*

§ 2º As despesas com a cobrança bancária do parcelamento serão repassadas ao devedor, sendo as mesmas inseridas no boleto junto com a parcela devida. *(Alterado pela Lei nº 1.030/2003)*

§ 3º Nos parcelamentos acima de 18 (dezoito meses), o saldo devedor sujeita-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice Geral de Preço do Mercado IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização; *(Incluído pela Lei nº 1.030/2003)*

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) no caso de pessoa física. *(Incluído pela Lei nº 1.030/2003)*

§ 5º Na impossibilidade do contribuinte em adimplir qualquer parcela a que se obrigou, fica-lhe assegurado o direito à renegociação. *(Incluído pela Lei nº 1.030/2003)*

Art. 284. Encontrando-se iniciada a ação executiva, o parcelamento do artigo anterior, somente será concedido após o pagamento pelo devedor dos encargos judiciais e honorários advocatícios junto a Contadoria do Juízo da Comarca de Piúma.

Art. 285. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 286. Os débitos inscritos em dívida ativa cujo valor não exceda a 200 (duzentos) UFMP(s) considerados, o principal devidamente atualizado e acessórios – juros e multa – não serão levados a cobrança judicial, por ser a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 287. *(Revogado pela lei 930/2001)*

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 288. O contribuinte devedor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) poderá abater de seu débito o percentual de 40% (quarenta por cento), para investimentos em atividades culturais e desportivas devidamente aprovadas pela Prefeitura e mediante a aplicação dos seguintes critérios: *(Incluído pela Lei nº 1.020/2002)*

I - 20% (vinte por cento), aplicados diretamente pelo contribuinte; *(Incluído pela Lei nº 1.020/2002)*

II - 20% (vinte por cento), aplicados pela Prefeitura quando da apresentação da nota fiscal de prestação de serviços. *(Incluído pela Lei nº 1.020/2002)*

Art. 289. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 290. *(Revogado pela lei 930/2001)*

Art. 291. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Piúma, indicada, bem como seus múltiplos e submúltiplos, pela sigla UFMP.

§ 1º A UFMP servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, multas fiscais, faixas de tributação previstas na legislação, multas administrativas e preços públicos, podendo sua variação ser utilizada para a correção de valores constantes na legislação municipal. *(Redação dada pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 2º A UFMP terá seu valor unitário corrigido monetariamente por decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), anualmente, na data de 1º de outubro, para entrada em vigor a 1º de janeiro do exercício seguinte. *(Redação dada pela Lei nº 2.103/2015)*

§ 3º No dia 1º de janeiro de 2002, o valor da UFMP será de R\$ 1,00 (um real).

§ 4º No caso de extinção do índice referido no § 2º deste artigo, ou na falta, temporária ou permanente, de sua divulgação, o Poder Executivo indicará outro índice de igual natureza que o substitua, provisória ou definitivamente, para a atualização do valor da UFMP.

§ 5º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFMP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 6º A partir da entrada em vigor desta lei, todos os valores expressos em reais, inseridos na legislação municipal vigente, ficam convertidos em UFMPs, convertendo-se os mesmos a razão de R\$ 1,00 (um real) por uma UFMP.

§ 7º A autoridade competente, trimestralmente, expedirá ato administrativo, divulgando os índices de atualização monetária dos débitos para com o erário municipal, tendo como parâmetro a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). *(Redação dada pela Lei nº 2.103/2015)*

Art. 292. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa de iluminação pública aos contribuintes considerados como de baixa renda, de acordo com o cadastro da concessionária de energia elétrica. *(Derrogado pela Lei nº 1.024/2002)*

Art. 293. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 10 de janeiro de cada ano. *(Redação dada pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 1º Os regulamentos, se necessários, baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei nº 1.320/2007)*



§ 2º A Secretaria Municipal da Administração e Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções mediante Portaria. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 294. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multa e juros aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício findo. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 294-A. A anistia a que se refere o art. 294 desta Lei terá início a partir da data de sua publicação, estendendo-se conforme a seguir: *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

I - 100% (cem por cento) ao contribuinte que pagar seu débito até o último dia útil do mês de fevereiro, na modalidade à vista; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

II - 90% (noventa por cento) ao contribuinte que requerer o parcelamento de seu débito em no máximo 10 (dez) parcelas, não havendo desconto de multa e juros para parcelamento acima de 10 (dez) parcelas. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 294-B. O contribuinte que optar pela modalidade de pagamento por parcelamento, deverá aderir ao programa até o último dia útil do mês de fevereiro, atendendo as condições dos parágrafos seguintes. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 1º Para o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, deverá o imóvel estar com o cadastro fiscal atualizado. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 2º O parcelamento, dependerá de formalização de requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, protocolizado junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntando-se os seguintes documentos: *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

a) procuração (se for o caso) *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

b) documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

c) cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo a pessoa física; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

d) comprovante de residência. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 3º A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 4º Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 5º No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 6º O parcelamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente ao exercício em curso deverá estar quitado. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 7º O número de parcelas permitido está condicionado ao prazo do vencimento da última parcela prevista para 30 de novembro. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 8º O valor mínimo de cada parcela será de acordo com as disposições do art. 146, § 2º, incisos I e III desta Lei. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 9º O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário principal mais correção monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre o tributo. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 10. O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando do efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela. *(Redação*



data pela Lei nº 1.320/2007)

§ 11. O vencimento das demais parcelas ocorrerá mensalmente nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 12. O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 5º acarretará multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês de atraso. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 13. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa e dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 14. Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários, objeto do parcelamento, na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 15. O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 294-C. Os créditos objeto de cobrança judicial poderão ser parcelados com benefício da anistia de juros e multa, devendo ser juntada ao pedido de parcelamento o comprovante de quitação das custas e honorários advocatícios perante o Juízo da Comarca de Piúma. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 294-D. O parcelamento efetivado até 31 de dezembro de 2007, poderá ser objeto de novo parcelamento, exclusivamente das parcelas vencidas e a vencer, a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa e juros no percentual no art. 294-A desta Lei, sob os créditos tributários e não tributários objetos do parcelamento. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 294-E. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de: *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

I - infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

II - de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processo eivado de vício. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 294-F. Para fins de pagamento dos créditos tributários e não tributários na forma do art. 294 da presente Lei fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

Art. 295. Ao vendedor ambulante será concedida licença com a isenção de taxas para o exercício de suas atividades nos períodos compreendidos aos meses de dezembro a março, mediante requerimento protocolizado junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 20 de dezembro de cada ano, devendo juntar ao requerimento os seguintes documentos: *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

I - cópia de documento de identidade, do CPF e Título Eleitoral; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

II - prova de quitação junto ao erário público municipal; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

III - comprovante de ser residente fixo no Município de Piúma há mais de 2 (dois) anos; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

IV - atestado de saúde, expedido pelo Serviço Público Municipal; *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*

§ 1º Vendedor ambulante compreende exclusivamente aquelas atividades de caráter individual, exercidas exclusivamente em mãos, em tabuleiros, em caixas de até 40 litros ou em carrinho (não motorizado e nem reboque), para comercialização ambulante, ou seja, não fixa, de doces, coco, milho, pipoca, picolé, salgados, algodão-doce, cerveja, refrigerante, água mineral, calçados, redes, óculos e produtos artesanais. *(Redação data pela Lei nº 1.320/2007)*



§ 2º O requerente somente terá direito a uma licença, de caráter individual e intransferível. (Redação data pela Lei nº 1.320/2007)

§ 3º Em caso de cessão, transferência de licença com isenção de que trata este artigo, ou a comercialização não autorizada, o infrator estará sujeito a cassação da licença, além da aplicação de multa na ordem de 500 (quinhentas) UFPM e apreensão da mercadoria. (Redação data pela Lei nº 1.320/2007)

§ 4º O alvará de autorização será emitido pela Prefeitura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Redação data pela Lei nº 1.320/2007)

Art. 296. Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 297. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 298. Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 299. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 300. A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 838 de 17 de dezembro de 1999, e o artigo 106 da Lei nº 192 de 21 de novembro de 1983.

Piúma-ES, 20 de dezembro de 2000.

Samuel Zuqui
PREFEITO MUNICIPAL

TABELAS DE RECEITAS ANEXAS À LEI Nº 879/2000

VALOR BASE DO TERRENO (VBT) POR METRO QUADRADO

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)	VALOR EM UFMP POR M ²
A	12,00
B, C, D, E, F, G, H, I	6,00

VALOR BASE DA EDIFICAÇÃO (VBE) POR METRO QUADRADO

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR EM UFMP POR M ²
Apartamento	A, B, C	30,00
	D, E, F, G, H, I	30,00
Casa/Sobrado	A, B, C, D, E, F, G, H, I	25,00
Telheiro	A, B, C, D, E, F, G, H, I	14,00
Galpão	A, B, C, D, E, F, G, H, I	20,00
Indústria	A, B, C, D, E, F, G, H, I	30,00
Loja	A, B, C	40,00
	D, E, F, G, H, I	45,00

FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)

(Quadro alterado pela Lei 1.176/2005)



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LOCALIZAÇÃO	COEFICIENTE
A	11,23
B	8,10
C	5,18
D	3,73
E	2,68
F	1,93
G	1,39
H	1,00
I	0,70

CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (CAT)
(GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE CONSTRUÇÃO)
(Quadro alterado pela Lei 1.176/2005)

Revestimento externo	A	B	C	D	E	F	G
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço/reboco	5	5	0	9	8	20	18
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Caiação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
Piso	A	B	C	D	E	F	G
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tabuas	4	7	15	16	14	15	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Material plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro	A	B	C	D	E	F	G
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3
Cobertura	A	B	C	D	E	F	G
Palha/banco/cavaco	1	0	4	3	0	0	0
Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação sanitária	A	B	C	D	E	F	G
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de uma interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura	A	B	C	D	E	F	G
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação elétrica	A	B	C	D	E	F	G
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (FC)

(Quadro alterado pela Lei 1.176/2005)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Novo/ótimo	1,20
Bom	1,10
Regular	1,00
Mau	0,80

FATOR DE SITUAÇÃO (FS)

(Quadro alterado pela Lei 1.176/2005)

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Terreno de esquina com duas frentes	1,10
Terreno com uma frente	1,00
Terreno escavado	0,80

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
(RECEITA BRUTA MENSAL)**

(Quadro alterado pelas Leis 1.320/2007 e 1.342/2007)

Item	Atividade	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise de desenvolvimento de sistema	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análise clínica, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4.03	* Hospitais, clínicas com leitos, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres; * Laboratório de análises clínicas e clínicas sem leito.	5% 2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Prótese sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	* Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário; * Planos de saúde próprios, prestados exclusivamente por empresa, desde que o serviço figure como objeto da mesma.	5% 2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratório de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	5%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). <i>(Alíquota alterada pela Lei nº 1.094/2004)</i>	4%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, imóveis e jardins * chaminés, piscinas e congêneres.	5% 3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográfico, batimétrico, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca-ria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em: * hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , pensões, ocupação por temporada com fornecimento de serviço, motéis e congê-neres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN) * motéis e congêneres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN)	3% 5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada: * quando realizados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central * quanto o prestador de serviço não se enquadrar na alínea anterior	5% 2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contra-tos quaisquer * quando realizados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central * quanto o prestador de serviço não se enquadrar na alínea anterior	5% 2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>):	



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	* quando realizados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central * quanto o prestador de serviço não se enquadrar na alínea anterior	5% 2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2%
12.07	Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industri-	



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	al, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em	



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. * quando realizados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central * quando o prestador de serviço não se enquadrar na alínea anterior	5% 2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15	Auditoria.	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20	Estatística.	2%
17.21	Cobrança: * quando realizados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central * quando o prestador de serviço não se enquadrar na alínea anterior	5% 2%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>): * quando realizados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central * quando o prestador de serviço não se enquadrar na alínea anterior	5% 2%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	* quando realizados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central * quando o prestador de serviço não se enquadrar na alínea anterior	5% 2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços de terminais rodoviários	
20.01	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%
41	Demais serviços.	
40.01	Demais serviços não especificados nos itens anteriores	5%

TABELA SOB REGIME FIXO DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE
(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

Item	ATIVIDADE	UFMP
A	Trabalho Pessoal	
A-1	Profissionais liberais com curso superior, por ano:	
A-1.1	Nos dois primeiros anos de formados	50
A-1.2	Após os dois primeiros anos de formados	100
A-2	Profissionais de nível médio, por ano	50
A-3	Demais profissionais por ano	30
B	Sociedade civil de profissionais liberais	
	Por profissionais habilitados, sócios, empregado ou não, por mês	50
C	Serviço de transporte, pessoa física	
C-1	Taxi, por motorista, por ano	75
C-2	Moto-taxi, por condutor, por ano	50
C-3	Transporte escolar/especial, por motorista, por ano:	100

TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

DISCRIMINAÇÃO		UFMP/ANO
1	Atividade econômica, localizadas no Município: por m ² de área utilizada, se maior que a taxa mínima anual	0,60
2	Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativas: fixo e anual	95,00
3	Entidades de classe, sindicatos, autarquias, fundações e empresas públicas: fixo e anual	65,00
4	Atividade de diversões públicas, feiras, eventos, exposições e outros temporários: por trinta dias ou fração.	90,00
5	Asilos, lares, creches, maternais e pré-escolas, mantidos ou subvencionados pelo Poder Público ou pelas entidades religiosas: fixo e anual	60,00
6	Taxa mínima anual	60,00

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE
(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP	
		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
1	Veiculação de anúncio sonoro através de alto-falante:	em prédios	200
		em veículos	100
2	Publicidade colocada em terreno, campo de esporte, tapumes, terraços, muros, paredes, bancos, toldos, mesas (qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer lo-		



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	gradouros ou vias públicas, inclusive rodovias e estradas municipais, estaduais e federais), por m ²	-	10
--	---	---	----

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	COMÉRCIO EVENTUAL (POR TEMPORADA)		UFMP
1	Refeições ligeiras (sanduíches, doces, salgados, refrigerantes e sucos), instalado em área: (*)	de até 15 m ²	200
		acima de 16 m ² até 50 m ²	500
		acima de 50 m ²	700
2	Caipifrutas, coquetéis e batidas (*)		200
3	Restaurante, bar, lanchonete, pastelaria, Pizzaria (*)	Até 15 m ²	400
		De 16 m ² à 30 m ²	500
		Acima de 30 m ²	700
4	Frutas e verduras (*)		500
5	Outros gêneros e produtos alimentícios (*)		500
6	Artigos carnavalescos		500
7	Produtos artesanais (exceto os originários do Município)		300
8	Louças, ferragens, artigos de plástico e borracha, vassouras, escovas e similares		700
9	Livros, jornais e revistas		500
10	Tecidos, confecções, peças de vestuário, calçados, bolsas, etc.		700
11	Transporte coletivo de passageiros, com finalidade turística ou de diversão, por unidade:	via terrestre	900
		banana-boat	900
		escuna	500
		esqui aquático, jet-ski, e congêneres	700
12	Diversões aquáticas, por unidade:	Caiaque,	10
		Boia,	10
		Pedalinho e outras embarcações individuais,	80
		Pedalinho e outras embarcações individuais no rio	5
13	Boate e similares		2.500
14	Serviços de sonorização e alto-falantes		500
15	Estacionamento e guarda de veículos		700
16	Feira comercial	por estande ou loja	
		Até 12 m ²	300
		De 13 m ² à 20 m ²	400
		acima de 20 m ²	500
17	Exposições, parque de diversões (*)		2.000
18	Circo (*)		300
19	Aluguel de veículos, por unidade:	não motorizados	10
		motorizados	50
20	Futebol de sabão, em área pública ou particular(*)		1.000
21	Aluguel de cavalos, por unidade		10
21	Outras especialidades não designadas		500
(*) mais incidência da TCR.			
ITEM	COMÉRCIO AMBULANTE		UFMP
1	Em mãos, em tabuleiros, em caixas de até 40 litros, em carrinho (não motorizado e nem a reboque), por unidade:	Doces, coco, milho, pipoca, picolé, sorvete, camarão, salgados, algodão-doce.	10
		Churrasquinho, cachorro-quente, churros.	20
		Cerveja, refrigerante, água mineral.	100
2	Em carro motorizado ou a reboque		500
3	Outros tipos não especificados		500



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(*) Em área pública, soma-se também a Taxa de Ocupação

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO			UFMP	
1	Obras (m ² x UFMP x 2,5%):	Construção e ampliação:	Baixa renda	12	
			Um pavimento:	Até 60 m ²	32
				De 61 m ² a 150 m ²	42
			Mais de um pavimento ou área superior a 150 m ²	54	
Galpões e barracões	32				
2	Obras medidas em metros lineares:	andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro público, para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédio	12		
		drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	26		
		outras obras não incluídas	12		
3	Obras diversas:	assentamento de elevadores, por unidade	500		
		colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução da obra	500		
		colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível, por unidade	400		
		cortes e meios-fios para entrada de automóveis	100		
		lajeamento de pátios ou quintais	100		
		marquises de qualquer material, quando colocados em prédio não residencial	300		
		reposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrente de obras de iniciativa do interessado	300		
4	Demolições:	em edificações:	de até 60 m ²	50	
			de 60m ² até 150 m ²	150	
			acima de 150 m ²	300	
		outras demolições ou explorações não enquadradas	400		

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO		UFMP
1	Arruamento:	taxa fixa	80
		por 100 m lineares de rua ou fração	100
2	Loteamento:	taxa fixa	200
		por lote	10

TABELA RECEITA DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO		UFMP	
1	Transporte coletivo, por veículo:	alvará de permissão	350	
		vistoria anual	250	
2	Transporte escolar ou especial	a) veículo com até 12 lugares	alvará de permissão	200
			vistoria anual	160



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	b) veículos com até 17 lugares	alvará de permissão	300
		vistoria anual	180
	c) veículos acima de 17 lugares	alvará de permissão	400
		vistoria anual	200
3	Transporte individual de passageiros		
	a) táxi, por veículo	alvará de permissão	250
		vistoria anual	150
	b) mototáxi, por veículo	alvará de permissão	200
vistoria anual		100	

TAXA DE INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	GRUPOS (ANEXO DA LEI Nº 709/1997) EM UFMP			
	I, III, VIII	II, IX	V, VI	IV, VII
Menor de 50 m ²	70	60	50	30
De 100 m ² a 199 m ²	90	80	70	50
De 200 m ² a 300 m ²	100	90	80	60
Acima de 300 m ²	200	180	160	100

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP	
1	Concessão de licença para ambulantes	10	
2	Baixa de responsabilidade profissional	15	
3	Abertura, encerramento e transferência de livros	30	
4	Solicitação de baixa de alvará ou licença, por encerramento de atividades	15	
5	Expedição de laudo técnico (sem exames complementares)	20	
6	Expedição de guia de trânsito de vigilância	30	
7	Outros procedimentos não especificados	30	
8	Inutilização de produtos destinados ao consumo:	Até 100 kg ou 100 ml	30
		acima de 100 kg ou 100 ml	30 mais 5 a cada 50kg ou 50ml
9	Concessão de notificação de receituários A ou B, para os profissionais que prescrevem medicamentos.	15	

TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	CATEGORIA	UFMP POR M ²	
		Região 1(*)	Região 2(*)
1	Unidade residencial	0,25	0,20
2	Unidade comercial	0,35	0,30
3	Unidade industrial	0,80	0,80
	CATEGORIA ESPECIAIS	UFMP/FIXO/ANO OU FRAÇÃO	
4	Unidade quiosques nº 01 à 18 – Av. Prof. José de Vargas Scherrer	300	
5	Unidade quiosques nº 01 à 18 – Av. Prof. José de Vargas Scherrer	500	
6	Unidade quiosques nº 01 à 18 – Av. Prof. José de Vargas Scherrer	200	
7	Unidade comércio temporário instalado na Av. Prof. José de Vargas Scherrer e vias adjacentes, bem como estandes localizados em feiras.	200	

(*) Região 1 refere-se à Ilha de Piúma e Região 2 aos demais locais do Município.



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO			UFMP
1	Renovação de alvarás para construção			20
2	Atestado de qualquer natureza			50
3	Certidão de cadastro com valor venal			30
4	Esgotamento de fossa por carga			50
5	Atualização de Certidão de construção e características, por unidade autônoma			60
6	Tarifa bancária			2,50
7	Certidão positiva com efeitos de negaria ou certidão negativa			8
8	Cadastro de fornecedores			150
9	Aprovação de modificação de projeto de construção por m ²			1,50
10	Avaliação de ITBI			30
11	Certidão de cadastro imobiliário			25
12	Retificação de certidão de qualquer natureza			60
13	Boletim de Cadastro Imobiliário			5
14	Limpeza terreno baldio por m ²			200
15	Retirada de entulhos em geral – preço por viagem			100
16	Fornecimento de copia xerográfica de documento, por folha:			0,15
17	Unificação ou desdobro de lote			100
18	Aprovação de projetos edifícios, inclusive modificações e acréscimos:	por m ² ou fração:	até 2 pavimentos	0,19
			com 3 pavimentos	0,24
			acima de 3 pavimentos	0,48
			galpões e barracões	0,19
		aprovação de plantas topográficas (taxa fixa)	40	
19	Animais apreendidos:	Soltura	30	
		Diária em depósito	7	
20	Atividades de cemitério:	nicho:	perpetuidade, inclusive exumação	45
			exumação	5
			sepultamento (entrada ou retirada)	20
			delimitação de sepultura em alvenaria	20
		perpetuidade de terreno	300	
21	Habite-se por unidade autônoma			60

PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO E USO DE SOLO MUNICIPAL

(Quadro alterado pela Lei 1.320/2007)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP ^(c)		
		REGIÃO 1	REGIÃO 2	
1	Espaço ocupado por quiosques, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes (nas vias e logradouros públicos), ou como depósito de material (em locais designados pela Prefeitura, por prazo e juízo desta), por m ² : (*)	por dia	0,1	0,05
		por mês	0,3	0,1
		por ano	1,5	1,0
		Espaço ocupado por quiosques nº 01 à 18 – Av. Prof. José de Vargas Scherrer, por m ² - anual	1,8	
		Espaço ocupado por quiosques nº 19 à 41 – Av. Prof. José de Vargas Scherrer, por m ² - anual	2,0	
		Espaço ocupado por quiosques nº 42 à 46 – Av. Prof. José de Vargas Scherrer, por m ² - anual	1,0	
	Espaço ocupado por quiosques em outras localizações, por m ² - anual	1,8		
2	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras(sem uso de qualquer móvel ou instala-			



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	ção), por dia e por m ²		0,5	0,3
3	Fixação de poste em via pública, por unidade		10	10
4	Dutos, manilhas, condutos, cabos, etc. – por metro linear:	no subsolo	1	1
		no sobressolo	1,5	1,5
5	Obras em via pública, no subsolo ou sobressolo:	por m ²	2,0	2,0
		por m ³	0,5	0,5

(*) Região 1 refere-se à Ilha de Piúma e Região 2 aos demais locais do Município.